AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE MATERIAL

Ref.: Ofício nº 050/2015 - SERCO

Pregão Eletrônico: 27/2014 Processo nº 13.248/2014e

Nota de Emprenho: 2015NE00158

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.528.684/0001-00, e, inscrição estadual n.º 904.070.34-35, com sede em Londrina – Paraná, Rua Dez de Dezembro, 6694, Bairro Igapo, CEP: 86.046-140, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base no artigo 87, §2º, e art. 109, I da Lei 8.666/93, **DEFESA PRÉVIA** em resposta ao Ofício nº 050/2015 – SERCO, expedido por esta d. Administração, e recebido por esta contratada em 04/05/2015 –, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A Defendente foi contratada para fornecer os produtos abaixo elencados, através da nota de empenho em epígrafe. De acordo com o estabelecido com a Requerida, a entrega das mercadorias teria como prazo final o dia 02/03/2015.

Qtde.	Descrição
20	Cartucho de Toner CLT-K508L
30	Cartucho de Toner CLT-C508L
30	Cartucho de Toner CLT-M508L
40	Cartucho de Toner CLT-Y508L
20	Cartucho de Toner MLT-D305L

Pois bem, após o recebimento do pedido, a Defendente fez todo o possível para concretizar o contrato firmado, sendo 20 (vinte) unidades de Toner, modelo CLT-K508L, assim como 20 (vinte) unidades de Toner, modelo MLT-D305L, devidamente entregue antes do término do prazo (02/03/2015).

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

e-DOC 63F0F480 Proc 13248/2014-e

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

Todavia, por motivos que serão expostos e devidamente comprovados a seguir, alheios à vontade desta Defendente, os demais produtos não puderam ser entregues dentro do

prazo avençado.

Diante disto, foi instaurado processo administrativo formal, oportunizando

apresentação de Defesa Prévia, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

O referido ofício estipula o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Defesa

Prévia, razão pela qual a apresenta, no intuito de esclarecer o ocorrido e defender seus direitos,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO DIREITO

A) DA IMPREVISIBILIDADE DOS FATOS, DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA DEFENDENTE E

DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A Defendente entregou na data avençada, parte dos materiais contratados, que

foram entregues na data de 02/03/2015. As demais unidades foram entregues em sua

integralidade na data de 10/03/2015, ou seja, com apenas 8 dias de atraso.

Este atraso decorreu por problemas ocorridos na logística do fabricante, fazendo

com que o cronograma de entrega fosse alterado.

É cediço que a Contratada é dependente do fornecimento do objeto deste contrato,

assim, o descumprimento do prazo decorreu de fator absolutamente alheio à vontade da

Defendente, mas exclusivamente por falha do fabricante.

Cumpre salientar que este fato possui o condão de afastar a penalidade, tendo em

vista que se amolda à previsão do artigo 408, do Código Civil Brasileiro:

"Art. 408 – Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que,

<u>culposamente</u>, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora."

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo

No caso em epígrafe, observa-se a ocorrência de fato imprevisível em relação ao contrato firmado entre a Defendente e o Órgão, pois foi somente no momento da conclusão do contrato que a Defendente obteve a informação da fabricante de que não iria fornecer os produtos no prazo antes estipulado.

Durante a execução de um contrato administrativo podem ocorrer diversos imprevistos, tanto que a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual, *in verbis:*

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;"

Denota-se que a situação narrada está prevista no artigo 57, §1º, inciso II da Lei 8.666/03, a qual autoriza expressamente a concessão de maior prazo para o cumprimento do contrato.

Este também é o posicionamento adotado na doutrina majoritária. Nas palavras de Antonio Roque Citadini:

"O contrato poderá ser prorrogado na ocorrência de fato excepcional imprevisível quando da contração original, e que altere de forma substancial a execução contratual. Tais fatos deverão ser estranhos à vontade das partes, - entidade da Administração e contratado – fora de sua esfera de decisão. Neste caso, alterando-se a situação de execução contratual, poderá o contratado ganhar novo prazo." (Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 3.ed., São Paulo: Max Limonad Ltda., 1999, p.409).

Além disto, a doutrina possui o entendimento de que não há margem de discricionariedade quando se trata de motivo excepcional. Conforme o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 706):

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. **Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal**. Não se remete à liberdade da Administração

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular obter a prorrogação."

Ademais, cita-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar apelação, a qual se transcreve a ementa:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE EQUIPAMENTO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- 1. É certo que para aplicar uma ou outra sanção, dentre aquelas previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, o administrador deve ter em conta o princípio da proporcionalidade, de modo que a sanção aplicada deve guardar correlação com a gravidade do ato cometido. No caso, a inexecução do contrato foi constatada, com aplicação de pena de multa. Durante o prazo para o fornecimento dos equipamentos, a autora comunicou o fato imprevisível e superveniente, seguindose correspondência, fundamentado parecer e sugestão, e, por fim, celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato, localizado exatamente na alteração do objeto da contratação. Aceitando os novos monitores em substituição aos inicialmente contratados.
- 2. Não há dúvida de que o contrato administrativo é celebrado intuitu personae, razão de ser precedido do procedimento da licitação, daí porque as situações de terceiros não tem o condão imediato de influir, exceto em casos como o presente, em que no objeto social da empresa licitante não consta a fabricação do produto que se obrigou a entregar, mas apenas a sua comercialização e manutenção, nos exatos termos da cláusula 2ª de seu objeto social. Mantida a sentença."

Resta claro, assim, que no caso de a empresa contratada para fornecer os produtos licitados não ser a própria fabricante, ela não é responsável pelos atrasos, pois depende do fornecimento da fabricante e consequente do estoque de produtos.

ADEMAIS, RESSALTA-SE A BOA FÉ DA DEFENDENTE EIS QUE ENVIOU À ESTA D. ADMINISTRAÇÃO OS PRODUTOS ASSIM QUE CHEGARAM EM SEU ESTOQUE, REALIZANDO AS ENTREGAS DE FORMA PÁRCIAL, A MEDIDA EM QUE RECEBEU OS PRODUTOS DA FABRICANTE, BUSCANDO NÃO OCASIONAR NENHUM PREJUÍZO A CONTRATANTE.

Assim, é preciso esclarecer que o problema na logística de importação dos respectivos cartuchos se apresenta como um acontecimento imprevisível, de modo que, se a Defendente soubesse que a empresa Samsung enfrentaria tal dificuldade, certamente, acautelar-se-ia para não ocasionar tantos transtornos na execução do presente Contrato. Todavia, por se tratar de um evento alheio a sua vontade não houve como prevê-lo.

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

e-DOC 63F0F480 Proc 13248/2014-e

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

Diante de todos os fatos trazidos, cumpre observar que a suposta decisão de aplicação de penalidade pode ser revista a qualquer tempo, pois não se trata de ato vinculado da Administração Pública, conforme dispõe claramente a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, denota-se que a Administração Pública pode rever seus atos – caso não deferida a justificativa nesta peça exposta - a qualquer tempo, ou seja, é plenamente possível a revisão do ato de aplicação de penalidade de multa.

Desta forma, respeitosamente, a Requerente pleiteia que o Órgão defira as justificativas para não <u>decidir no sentido</u> de aplicação de penalidade, considerando a razão da superveniência de fato imprevisível e excepcional e comprovação através de Declaração emitida pela própria fabricante dos consumíveis.

B) DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE DA CONTRATADA.

Conforme pode-se depreender de todo o exposto até então, a ora Defendente fez todo o possível para cumprir perfeitamente com o avençado, o que não foi possível em razão de problemas de logística da fabricante.

Tal alegação por si só afasta a pretensão punitiva por parte deste Órgão, eis que não se mostra qualquer indício de culpabilidade, eis que esta agiu em perfeita consonância ao princípio da boa-fé, incidindo em um erro mínimo frente às desproporcionais penalidades pretendidas por este Órgão.

Veja que não se pode punir a contratada em virtude de mera ocorrência de um fato (atraso na entrega de parte dos produtos), sendo necessário auferir a culpabilidade da contratada, verificando a ocorrência de uma ação reprovável, o que em momento algum ocorreu.

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00-I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

Destaque-se novamente que a Contratada é dependente do fornecimento dos materiais pela fabricante, e uma vez que caracterizado o atraso na entrega por parte da Samsung, pouco podia ser feito pela contratada.

A doutrina, encabeçada por Marçal Justen Filho, segue este entendimento quando ao analisar a aplicabilidade de sanções administrativas:

"Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. <u>Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade.</u> Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos de antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1013 – grifou-se)

Ora, o mesmo autor prossegue auferindo a culpa à falta de diligência por parte da contratada, algo que não faltou por parte desta Defendente, tendo se esforçado ao máximo para dar perfeito cumprimento ao avençado.

"Daí se segue que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença do dolo, na acepção de vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de participe de uma relação jurídica com a Administração Pública. A culpa em sentido restrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação." (grifou-se)

Neste mesmo entender segue Franck Moderne:

"A regra é, então, que a <u>repressão</u> <u>administrativa</u>, como a repressão penal, <u>obedece ao princípio da culpabilidade</u> e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor da infração não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência" (<u>Sanctions Administratives et Justice Constitutionnelle</u>, Paris, Economica, 1993, p. 283 – grifou-se)

Marçal Justen Filho finaliza ainda explanando acerca da necessidade de se avaliar a conduta subjetiva da contratada, estando as penalidades vinculadas à proporcionalidade da ocorrência.

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

"Portanto, não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não à existência de elemento reprovável, mas também fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência." (grifou-se)

Nesse exato sentido, o e. STJ já teve a oportunidade de decidir que "A Administração tem poder para rescindir unilateralmente seus contratos, mas <u>a imposição de</u> <u>penalidades depende, em regra, do exame do comportamento, culposo ou não, do contratado</u>" (ROMS 10.988 – Min. Rel. José Delgado – 1ª T. - j. 17.8.2000 – grifou-se).

A mesma orientação é prestigiada pelo e. TJDFT:

"LICITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGIME JURÍDICO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CULPA. FATO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ALCANCE APENAS DA DISPOSIÇÃO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA. FATOR DE CORREÇÃO MAIS ABRANGENTE QUE O IPC. MANUTENÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS CONFORME ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANCA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA EM PARTE PROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO. (...) 4. O Regime Jurídico das Penalidades Administrativas configura-se similar ao das penalidades de natureza penal e respeitam os mesmos princípios, em especial, os da legalidade, da especificação, da proporcionalidade e da culpabilidade. 5. Qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. Assim, é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. (...) RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS para determinar a observância do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, com relação aos juros de mora e, de ofício, determinar a aplicação do IPCA, como fator de correção monetária" (TJDFT - AC 20110111712972 - Des. Rel. Alfeu Machado - 1ª Turma Cível - DJE 25.3.2014 - grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGIME JURÍDICO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CULPA. FATO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. (...) 4.0 Regime Jurídico das Penalidades Administrativas configura-se similar ao das penalidades de natureza penal e respeitam os mesmos princípios, em especial, os da legalidade, da especificação, da proporcionalidade e da culpabilidade. 5.Qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. Assim, é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável (...). 7.RECURSO CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. Sentença mantida pelos fundamentos do voto" (TJDFT – AC 20110111677050 – Des. Rel. LEILA ARLANCH - 1ª Turma Cível - DJE 28.10.2013 – grifo nosso).

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

Assim sendo, visto que os problemas ocorridos se encontram fora da esfera de controle desta Defendente, mostra-se perfeitamente claro que a Defendente não praticou nenhuma ação reprovável, tomando todas as ações na medida da possibilidade, e uma vez que restou constatado o erro, procurou corrigi-lo de pronto, sem tentar se esquivar de sua responsabilidade em momento algum.

Uma vez que não praticado nenhuma atitude reprovável, esta se encontra desprovida de culpabilidade, não podendo assim lhe ser imputa tamanha penalidade como assim pretende este Órgão.

C) DA CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. ORDEM LEGAL.

Conforme já exposto, insta salientar que a aplicação de penalidade deve respeito incondicional ao princípio da razoabilidade. Conforme o artigo 87, da Lei 8.666/93, entende-se que deve haver o respeito à ordem legal da aplicação de penalidade, qual seja:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: **I - advertência**;" (grifo nosso).

No presente caso, como já devidamente demonstrado, ocorreram fatos imprevisíveis e alheios à vontade da Defendente, tendo esta, no entanto, **DEMONSTRADO EM TODA EXECUÇÃO DO CONTRATO SUA BOA-FÉ E ESFORÇO PARA MELHOR ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Em que pese a advertência soar negativamente à imagem da empresa, esta com certeza seria mais branda que a aplicação de qualquer penalidade pecuniária.

A aplicação das penalidades, alinhadas ao artigo 87 da Lei 8.666/03 e sob estrito e perseverante **controle de legalidade e proporcionalidade**, é recomendável ao Gestor <u>tão-somente</u> para que tome as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, o que não é o caso, tendo em vista que o atraso na entrega ocorreu por fato alheio a Defendente.

Observa-se que este é o posicionamento que ficou assente na Lei Federal n.º 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal:

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;" (Grifo nosso)

É de se registrar que o inciso VI, acima transcrito, nada mais traduz do que a materialização do princípio da proporcionalidade no momento da aplicação de uma sanção administrativa.

Isto porque, tal ponderação se traduz na exigência para que o Administrador Público que não imponha sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Em artigo que enfrenta pormenorizadamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, o professor Sérgio Guerra assinala:

"Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do <u>princípio da proporcionalidade</u>, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, <u>atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social."</u> (O princípio da proporcionalidade na pósmodernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br).

Deste modo, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de um ato condicionam a sua validade. A aplicação das sanções do artigo 87 da Lei 8.666/03 tem sua validade, por sua vez, desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, possuindo uma crescente gravidade nos incisos do referido artigo.

Dessas anotações, pode-se extrair que a própria Lei de Licitações exige uma gradação entre as sanções previstas no elenco de seu artigo 87, a denotar que cada uma delas

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

e-DOC 63F0F480 Proc 13248/2014-e

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA

corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, ponderação esta que vai da pena mais branda – a advertência – até a mais gravosa – declaração de inidoneidade para licitar.

Isto é o que se pode concluir, pois a própria norma induz à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, na medida em que os incisos são enumerados de acordo com a gravidade das consequências de cada pena.

Neste sentido, aliás, é unânime a doutrina em reconhecer uma gradação na aplicação da pena de acordo com a conduta apurada, de que é exemplo o professor Marcos Juruena Villela Souto, o qual releva a necessidade da "proporcionalidade da falta à pena".

Ora, evidente que a empresa Defendente não agiu culposamente, tampouco de máfé, o problema originário ocorreu com a logística do fabricante, sob o qual a Defendente não possui qualquer controle.

Destarte, respeitosamente, a Requerente pleiteia que, caso não seja acatado o pedido anterior de <u>desconsideração de aplicação da penalidade pela ocorrência de fato excepcional e imprevisível</u>, seja aplicada tão somente a penalidade de advertência em razão da boa-fé manifestada pela empresa Marumbi Tecnologia LTDA.

III - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se:

- a) Seja deferida a justificativa exposta no sentido de não aplicação de penalidade à Marumbi Tecnologia LTDA, em conformidade com a Súmula nº 473 do STF tendo em vista da ocorrência de fato excepcional e imprevisível para a entrega dos produtos, bem como a ausência de culpa por parte da Defendente;
- b) Na hipótese de não ser acatado o pleito anterior, requer-se a aplicação da penalidade de advertência em nome do princípio da proporcionalidade, bem como em razão da boa-fé demonstrada pela Defendente;
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

C.N.P.J./M.F. Nº 08.528.684/0001-00 - I.E. Nº 904.07034-35 Rua Dez de Dezembro, nº 6694 — Bairro Igapo CEP 86.046-140 — Londrina/PR

d) A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 08 de maio de 2015.

MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.

Jéssica de Oliveira

, firmea de Oliveira